

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.806/21/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001671720-83
Impugnação: 40.010151412-50, 40.010151765-68 (Coob.), 40.010151766-49 (Coob.)
Impugnante: Atacadão 02 Irmãos Ltda
IE: 002335045.00-91
Cristiano Augusto Vivas Costa Mata Ribeiro (Coob.)
CPF: 087.736.656-06
Eduardo Vivas Costa Mata Ribeiro (Coob.)
CPF: 096.674.226-58
Proc. S. Passivo: Victor Ivan Lopes Tarôco/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento com os documentos fiscais da Autuada, entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal. Nas ocorrências de entradas desacobertadas houve exigência somente da citada multa isolada.

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - DOCUMENTO EXTRAFISCAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento com os documentos fiscais da Autuada, entradas e saídas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo

legal. Nas ocorrências de saídas desacobertas houve exigência somente da citada multa isolada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, no período de janeiro de 2016 a setembro de 2018, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento com os documentos fiscais da Autuada.

Os documentos extrafiscais foram apreendidos no âmbito das Operações “Irmandade” e “Nerd” e demonstram a ampla utilização de um sistema eletrônico de controle paralelo denominado “Hugosoft” como meio para controlar e ocultar as operações realizadas sem acobertamento por documento fiscal.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Nas entradas desacobertas de mercadorias sujeitas à apuração por débito e crédito (D/C) e saídas desacobertas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (ST) foi exigida apenas a citada Multa Isolada.

Os dois sócios-gerentes da Autuada foram incluídos no polo passivo da autuação, como responsáveis solidários, em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos, os seguintes documentos: Auto de Infração (fls. 02/07); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 09/11); Capa de Autuação – Relação de Anexos (fls. 12/13); Mídia Digital contendo todos os Anexos (fls. 14).

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação Conjunta às fls. 55/76, acompanhada de documento denominado Parecer Pericial, de fls. 77/114 e demais documentos de fls. 115/187.

Refutam todas os aspectos do lançamento, apresentam pedido de perícia e respectivos quesitos às fls. 74/76 e, ao final, pedem a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 190/236, refuta integralmente as alegações da Defesa, responde a todos os quesitos da perícia solicitada e requer a procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 239/268, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Defesa alega nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de que, a par da vasta documentação apreendida, a Fiscalização optou por não recompor a movimentação real da Autuada, agindo mediante arbitramento de valores e ferindo o princípio da verdade material.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Ao contrário do alegado, a apuração do presente crédito tributário não se valeu de arbitramentos ou estimativas, mas sim do valor real da movimentação de entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, obtido nos documentos extrafiscais apreendidos no sistema paralelo de controle das operações da Autuada, denominado “Hugosoft”.

A movimentação real de entradas e saídas realizadas pelo Estabelecimento Autuado pode ser visualizada nos seguintes relatórios extrafiscais, todos integrantes do “Anexo XXVI – Crédito Tributário” do Auto de Infração (Mídia Digital de fls. 14):

- FRelatorio_Vendas_2016;
- FRelatorio_Vendas_2017;
- FRelatorio_Vendas_2018;
- Relatorio_Compras_13-11-2018_11_19_40(87511)2018;
- Relatorio_Compras_13-11-2018_11_21_41(42546)2017;
- Relatorio_Compras_13-11-2018_11_22_08(97144)2016.

Como se vê nesses relatórios, em regra, as movimentações desacobertadas realizadas não estão identificadas por mercadorias, mas apenas pelos valores totais das operações, sejam elas de entrada ou saída.

Assim, foi necessária a adoção de um critério tecnicamente legítimo de apuração dos outros elementos do crédito tributário, diversos da base de cálculo, especialmente a alíquota, assim como o regime de apuração do imposto a ser aplicado (D/C ou ST).

Acertadamente, a Fiscalização optou por um critério já amplamente utilizado nos lançamentos tributários, consistente em se identificar a alíquota média e o percentual de operações com mercadorias sujeitas ou não à substituição tributária das operações acobertadas por documento fiscal realizadas pela própria Autuada (Registro C170 do arquivo eletrônico SPED), como se pode ver nos seguintes documentos, todos do “Anexo XXVI – Crédito Tributário” da Mídia Digital de fls. 14:

- Alíquota Média de Entrada 2016 - 2018;
- Alíquota Média de Saída 2016 - 2018;

- Entradas Situação Tributária com ST e sem ST – 2016 a 2018.

Em seguida, esses valores foram replicados nas operações desacobertadas praticadas, justamente no intuito de se aproximar o máximo possível da realidade, em prestígio ao princípio da verdade material, tão caro ao processo tributário administrativo e alhures destacado na Peça de Defesa.

Em outras palavras, a alíquota e a distribuição das operações desacobertadas entre D/C e ST, utilizadas pela Fiscalização no presente lançamento refletem, exatamente, a realidade operacional da Autuada.

Não se vislumbra critério mais fidedigno e próximo da realidade do que esse, inexistindo qualquer ilicitude em sua utilização. Assim, sem razão os questionamentos, devendo ser afastada a alegação de nulidade.

Do Pedido de Prova Pericial

A Defesa pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de fls. 74/76.

A perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Assim, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

De fato, às fls. 231/235, a Fiscalização responde a todos os quesitos apresentados valendo-se de elementos dos próprios autos, o que demonstra que o lançamento já contém respostas para todos os questionamentos, os quais não demandam nenhum tipo de conhecimento técnico especializado para serem respondidos.

Ademais, às fls. 214/229, a Fiscalização refuta, ponto a ponto, de forma clara e objetiva, todos os argumentos e cálculos apresentados no documento denominado “Parecer Pericial”, anexo à Impugnação (fls. 77/114), demonstrando que suas conclusões não correspondem à realidade que restou demonstrada no presente Auto de Infração, pois que partiram de premissas fáticas, jurídicas e até matemáticas sem qualquer amparo ou base de sustentação.

Por uma questão de objetividade e celeridade, opta-se por não reproduzir aqui todos os elementos citados, tendo em vista que são extensos (22 páginas – fls. 214/235) e estão redigidos de forma bastante clara. Mas sugere-se sua leitura em conjunto com o presente acórdão, caso necessário, para a completa compreensão do lançamento e dos argumentos da manifestação fiscal. Entretanto, pontualmente, estes dados serão utilizados no mérito do presente acórdão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão da necessidade e utilidade da perícia:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos, possuindo respostas no conjunto probatório dos autos (como demonstraram as respostas da Fiscalização), indefere-se o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de janeiro de 2016 a setembro de 2018, de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento com os documentos fiscais da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação do art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada do art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Nas entradas desacobertas de mercadorias sujeitas à apuração por débito e crédito (D/C) e nas saídas desacobertas sujeitas à substituição tributária (ST) foram exigidas apenas a citada Multa Isolada.

Os dois sócios-gerentes da Autuada foram incluídos no polo passivo da autuação, como responsáveis solidários, em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Apesar de não ter havido questionamentos quanto à solidariedade dos Coobrigados, importante destacar que suas condutas ilegais, capazes de justificar plenamente a solidariedade tributária pelo crédito tributário, estão amplamente comprovadas nos autos.

Nos anexos do Auto de Infração (Mídia Digital de fls. 14) há documentos que comprovam, dentre outras, diversas situações que, mesmo se consideradas individualmente, já seriam suficientes para justificar a solidariedade dos Coobrigados, tais como:

- documentos extrafiscais de venda denominados “cupons” (Anexo XIII) e relatórios paralelos de controle de rotas de entrega e das cargas (Anexos XIV e XV) emitidos pelo Sistema Hugosoft, no intuito de controlar as operações realizadas sem documentos fiscais;

- agenda com a relação das empresas que “não querem notas fiscais” (Anexo XVII), as quais também são destinatárias de operações listadas nos controles paralelos denominados “Relatório -Vendas” (Anexo XXI);

- os sócios-administradores da empresa se utilizavam de contas bancárias em nome de terceiros (Anexo XVII – “Contas Disponíveis”), as quais eram movimentadas por meio de procurações com amplos poderes (Anexo XIX) e correspondentes cartões bancários (Anexo XVIII), também apreendidos no estabelecimento;

- confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e dos sócios-administradores (Anexo XI) com crescimento exponencial do patrimônio particular desses últimos mediante aquisição, no período de apenas três anos (2015-2018), de 23 (vinte e três) imóveis, valendo-se dos valores relativos os ICMS sonogado aos cofres públicos (Anexo XII).

Por todo o exposto, correta a inclusão dos sócios-administradores como Coobrigados pelo crédito tributário.

1. Do Mandados de Busca e Apreensão

Inicialmente, importante destacar que as infrações objeto do presente Auto de Infração foram apuradas e comprovadas a partir de documentos físicos e eletrônicos apreendidos em duas operações especiais, denominadas “IRMANDADE” e “NERD”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas de forma conjunta pela *Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG)*, o *Ministério Público Estadual (MP/MG)* e a *Polícia Civil de Minas Gerais (PC/MG)*.

No âmbito da operação *Irmandade*, deflagrada em 28/09/18 foram cumpridos mandados judiciais de busca e apreensão em alvos nos estados de Minas Gerais e São Paulo, dentre os quais se incluía a ora Autuada, um comércio atacadista localizado no município de São Tiago/MG.

Os elementos que levaram à concessão da ordem judicial permitiam concluir que os envolvidos promoviam, de forma habitual e sistemática, a movimentação de mercadorias sem o acobertamento fiscal, dentre outras infrações.

Entretanto, a análise inicial do banco de dados copiado nos equipamentos eletrônicos do Estabelecimento Autuado não identificou as irregularidades investigadas, tendo apresentado informações semelhantes àquelas registradas na escrituração fiscal, sem quaisquer dados relativos a eventuais operações irregulares.

Mas, em investigações mais aprofundadas nos arquivos eletrônicos apreendidos, realizadas pelo Laboratório de Auditoria Digital da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais (LAUD – SEF/MG), constatou-se uma grande quantidade de acessos a um banco de dados externo ao estabelecimento, do tipo “SQLite”, um formato de banco de dados que não é comumente utilizado por uma empresa comercial atacadista.

Geralmente, o banco de dados do tipo “SQLite” é utilizado em plataformas de pequeno porte, como smartphones e em outras aplicações onde a simplicidade de administração, implementação e manutenção do banco de dados remoto são as características mais importantes para o trabalho.

Da análise das operações realizadas por meio do banco de dados “SQLite”, identificou-se um constante acesso ao sítio eletrônico www.sis.hugosoft.com.br, momento em que o usuário realizava uma conexão remota a tabelas de Produto, Vendas, Pedido e Estoque.

Quando da busca e apreensão no estabelecimento da Autuada, ocorreu uma “coincidência” que colaborou para a compreensão do *modus operandi* utilizado pelos infratores: a Fiscalização se deparou com um caminhão da Autuada que estava saindo com mercadorias diversas para entrega, acompanhadas de “cupons extrafiscais”.

Algumas das mercadorias listadas nesses cupons extrafiscais estavam acompanhadas de Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (DANFES). Mas para a grande maioria delas não havia qualquer acobertamento fiscal.

Dentro do Estabelecimento Autuado foram apreendidos os controles gerenciais das operações extrafiscais realizadas, compostos por mapas de cargas (pedidos e produtos) e cupons extrafiscais com detalhamento dos itens vendidos a cada cliente (Anexos XIV e XV – Mídia Digital de fls. 14).

Além disso, diversos documentos apreendidos no estabelecimento faziam menção a um sistema eletrônico denominado Hugosoft e aos meios para sua utilização, que não era restrita aos sócios-gerentes Cristiano e Eduardo (ora Coobrigados) e aos funcionários administrativos, alcançando também os vendedores da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos dados copiados do microcomputador de trabalho do Coobrigado Cristiano foi encontrada uma imagem, denominada “irma0106”, que contém a cópia de um boleto de cobrança referente à assinatura dos serviços da empresa Hugosoft, conforme pode ser verificado às fls. 246.

Vê-se que o documento possui como sacado/pagador o Senhor Antônio Pedro da Silva, que é um empregado da Autuada, incluído na relação de empregados da empresa (Anexo XX do Auto de Infração).

No estabelecimento da Autuada também foram apreendidos diversos cartões bancários de contas correntes em nome de terceiros, que eram utilizadas nas operações de compra e venda de mercadorias sem documentos fiscais, com significativas movimentações financeiras (Anexo XVIII).

Dentre os cartões apreendidos está o da Conta Corrente nº xxxxx-x, Agência nº 2666-2, Banco do Brasil, de titularidade do mesmo empregado da empresa que constava como sacado/pagador no boleto relativo ao aplicativo Hugosoft, o Sr. Antônio Pedro Silva.

Tal conta corrente também constava na relação de contas bancárias de terceiros que estavam “disponíveis para utilização” no esquema, conforme registro em agenda de papel apreendida no estabelecimento da Autuada (Anexo XVII).

Segundo consta dos relatórios relativos às operações de busca e apreensão (Anexo XXIV), as movimentações bancárias nessas contas correntes de terceiros eram de valores tão relevantes, que foram apontadas em relatório de inteligência fiscal do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A seguir, consta a transcrição de um outro arquivo eletrônico apreendido, capaz de demonstrar como a Autuada realizava, rotineiramente, operações sem emissão de documentos fiscais ou com emissão em relação a parcela irrisória das mercadorias.

Pelas mensagens, observa-se que o cliente indaga sobre a possibilidade de “*ser emitido no mínimo a metade do pedido com N.F*”, ao que a Autuada responde, por meio de sua empregada Walkíria, que não seria possível, pois “*na verdade faturamos somente de 5% a 10% do valor total do pedido*”, fls. 248.

De posse de todos esses dados e com embasamento na ordem judicial de busca e apreensão, a equipe do LAUD acessou remotamente o banco de dados do aplicativo Hugosoft e obteve os relatórios com os dados e números reais relativos às operações da Autuada.

Verificou-se que os representantes comerciais da Autuada tinham acesso ao sistema Hugosoft no que tange às informações relativas ao estoque, preços e condições de venda das mercadorias comercializadas. O aplicativo permitia ao vendedor a seleção da melhor oferta ao cliente, de acordo com a negociação realizada, apenas informando no campo “Observações” do pedido se a venda seria ou não acobertada por nota fiscal.

Assim, foi possível confirmar que o aplicativo Hugosoft era utilizado rotineiramente no estabelecimento da Autuada para controlar as vendas “em campo” (pelos vendedores, via celular/tablet), o gerenciamento interno de estoques, clientes, pedidos, assim como a separação de cargas, carregamento e outras rotinas.

O aplicativo permitia desde a recepção dos pedidos até o controle de pagamento dos clientes, incluídas aí todas as operações comerciais da Autuada, acobertadas ou não por documentos fiscais.

Do banco de dados apreendido foram extraídos diversos documentos, tais como mapas de carregamento, orçamentos, cupons extrafiscais, planilhas com controles de entradas e saídas de mercadorias, estoques, controles de caixa, contas a pagar (fornecedores), contas a receber (clientes), dentre outros, capazes de comprovar as infrações perpetradas pela Autuada e Coobrigados, além de demonstrar a ampla abrangência de utilização do aplicativo Hugosoft.

Estes documentos vieram a compor os 26 (vinte e seis anexos) do Auto de Infração, todos eles incluídos na Mídia Digital de fls. 14 dos autos.

2. Da Apuração do Crédito Tributário

As informações obtidas no banco de dados do aplicativo Hugosoft foram confrontados com as notas fiscais eletrônicas de entrada e saída do Estabelecimento Autuado, não tendo sido localizadas notas fiscais para a grande maioria das operações ali registradas, o que comprovou que tal aplicativo era utilizado para controle de operações desacobertadas de documento fiscal.

A análise dos dados e demais provas documentais obtidas demonstraram que a Autuada emitia notas fiscais somente para cerca de 10% (dez por cento) das operações, realizando 90% (noventa por cento) delas sem acobertamento fiscal, em linha com a fala da empregada Walkíria, em resposta a questionamento de um cliente.

Os relatórios de operações desacobertadas continham diversas informações, especialmente o valor dessas operações, mas não discriminavam detalhadamente quais eram as mercadorias objeto de cada operação. Assim, foi necessário estabelecer critérios para determinar os seguintes aspectos da obrigação tributária no âmbito do lançamento:

- Proporção de Operações Desacobertadas sujeitas à ST ou ao D/C;
- Alíquotas;
- Base de Cálculo da ST (MVA a ser utilizada);

A distribuição das operações desacobertadas entre os regimes de D/C e ST, foi realizada, mês a mês, na mesma proporção da distribuição das operações acobertadas (Registro C170) em relação a esses dois regimes, como pode ser visto no arquivo “Entradas Situação Tributária com ST e sem ST-2016 a 2018” (Anexo XXVI).

Exceção apenas aos meses de maio de 2016 e setembro de 2018, nos quais não houve aquisição de mercadorias com documento fiscal. Nessas duas competências foi utilizada a média de participação de operações acobertadas D/C e ST de todo o período autuado.

Além disso, no caso das operações sujeitas à substituição tributária, ainda era preciso estabelecer uma Margem de Valor Agregado (MVA) a ser utilizada. Analisando as operações acobertadas realizadas pela Autuada, a Fiscalização identificou aquisições de mercadorias sujeitas a diversas MVAs, o que exigiu a

apuração de uma MVA Média Ponderada, que representasse da forma mais fidedigna e razoável possível a realidade operacional da Autuada.

Utilizando-se dos dados retirados das NFes emitidos por terceiros para a Autuada, obtidas da base de dados da NF-e (e escrituradas no Registro C170 do SPED), a Fiscalização identificou as MVAs previstas na legislação para cada uma das mercadorias adquiridas pela Autuada, na proporção da sua participação individual no total das operações acobertadas.

Como se pode ver no arquivo “MVA MÉDIA” (Anexo XXVI), a MVA Média Ponderada das operações acobertadas sujeitas à ST foi de 54,96% (cinquenta e quatro inteiros e noventa e seis centésimos por cento), valor que foi utilizado para se apurar a BC do ICMS/ST em todo o período autuado.

No que tange às alíquotas, foram realizados dois cálculos diferentes: uma para as operações sujeitas à substituição tributária e outro para as operações com apuração do ICMS por débito e crédito.

Ao analisar as operações acobertadas sujeitas à ST, a Fiscalização constatou que existiam mercadorias com alíquotas de 18% (dezoito) e 25% (vinte e cinco por cento), situação que justifica a aplicação da alíquota média real verificada, conforme disposto no art. 12, § 71, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

(...)

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

Utilizando-se novamente dos dados retirados das NF-es emitidas por terceiros para a Autuada, obtidas da base de dados da NF-e (e escrituradas no Registro C170 do SPED), a Fiscalização identificou as alíquotas previstas na legislação para cada uma das mercadorias adquiridas pela Autuada, na proporção da sua participação individual no total das operações acobertadas.

Como se pode ver no arquivo “Alíquota Média de Entrada 2016 - 2018” (Anexo XXVI), foi apurada uma Alíquota Média das operações de entrada acobertadas sujeitas à ST de 22,42% (vinte e dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), valor que foi utilizado para todo o período autuado, em relação às entradas desacobertadas sujeitas à ST.

Assim, para as operações de entrada desacobertada sujeitas à substituição tributária, foram utilizadas uma alíquota média (22,42%) e uma a MVA média (54,96%), apurando-se o ICMS/ST não recolhido conforme a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- BC/ST = Valor das entradas desacobertadas sujeitas à ST (participação percentual no período) + MVA Média apurada (54,96%);

- ICMS/ST devido = BC/ST x Alíquota Média apurada (22,42%).

Não foi abatido nenhum valor a título de crédito, tendo em vista que as operações ocorreram sem acobertamento por documento fiscal.

Para apurar a Alíquota Média das operações acobertadas da Autuada sujeitas ao D/C (operações de saída), a Fiscalização utilizou-se das DAPIs do período autuado, tendo encontrado o valor de 17,57% (dezesete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), como pode ser visualizado à página 02 do arquivo “ALÍQUOTA MÉDIA DE SAÍDA 2016_2018” (Anexo XXVI).

Tal alíquota foi utilizada em todo o período autuado, nas saídas desacobertadas sujeitas ao D/C, mediante a seguinte fórmula:

- ICMS/OP devido = Saídas Desacobertadas (D/C) x Alíquota Média apurada (17,57%).

Assim, vê-se que os cálculos realizados pela Fiscalização se basearam em critérios coerentes e lógicos, obtidos a partir da escrituração fiscal da própria Autuada, em metodologia idônea e tecnicamente clara.

A Defesa alega que a Fiscalização, ao aplicar a Multa Isolada do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, não respeitou o limite de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, trazido pelo § 2º do mesmo dispositivo legal.

Observe- o dispositivo legal em comento:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Compulsando os autos, observa-se que o limitador em comento foi aplicado corretamente, como se explica.

Analisando o documento “Crédito Tributário – Saídas Desacobertadas” (Anexo XXVI), especialmente suas colunas “D”, “F” e “G”, observa-se que, para as saídas desacobertadas, a Fiscalização considerou como “imposto incidente na operação”, para fins de apurar o limitador da Multa Isolada do art. 55, inciso II, o resultado da aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor da operação própria de saída:

a-Saídas desacobertadas de mercadorias sujeitas à ST: 22,42% (vinte e dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) - que é a alíquota interna média apurada para essas mercadorias;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b-Saídas desacobertas de mercadorias sujeitas ao D/C: 17,57% (dezesete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) - que é alíquota interna média apurada para essas mercadorias.

Assim, no que tange às saídas desacobertas, foram utilizadas exatamente as alíquotas internas médias das operações de saída acobertada praticadas pela Autuada, o que se mostra adequado e consentâneo com a legislação.

Da mesma forma, ao se analisar o documento “Crédito Tributário – Entradas Desacobertas” (Anexo XXVI), especialmente sua coluna “F”, observa-se que, para as entradas desacobertas, a Fiscalização considerou como “imposto incidente na operação”, para fins de apurar o limitador da Multa Isolada do art. 55, inciso II, o resultado da aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor da operação própria de entrada:

a- Entradas desacobertas de mercadorias sujeitas à ST: 22,42% (vinte e dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) - que é alíquota interna média dessas mercadorias nas operações acobertadas praticadas pela Autuada;

b- Entradas desacobertas de mercadorias sujeitas ao D/C: 17,57% (dezesete inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) - que é alíquota interna média dessas mercadorias nas operações acobertadas praticadas pela Autuada.

O questionamento da Defesa concentra-se na situação “d”, qual seja: utilização da alíquota interna média de saída das operações D/C como parâmetro de limitação da multa isolada nas operações de entrada desacobertas de mercadorias sujeitas ao D/C.

O argumento central é que as entradas desacobertas teriam origem interestadual, o que afastaria a utilização da alíquota interna para fins de limitação da multa isolada, que deveria ser substituída pela alíquota interestadual (em geral inferior à alíquota interna).

No entanto, diante da regra do art. 61, § 6º, inciso I, do RICMS/02, segundo a qual se consideram mineiras (portanto, objeto de operações internas) as mercadorias encontradas desacobertas de documentação fiscal, conclui-se que a alíquota interna média deve ser utilizada para fins de limitação da multa isolada também nas entradas desacobertas, já que elas são consideradas operação internas (mineiras), exatamente como procedeu a Fiscalização:

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 6º Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

I - mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;

Saliente-se que o dispositivo regulamentar em comento não faz distinção entre operações desacobertas de entrada ou de saída, tratando todas elas como operações mineiras e, portanto, internas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A seguir, transcreve-se o exemplo de fls. 208 dos autos, relativo à competência setembro de 2016, que exemplifica a estrutura do cálculo realizado pela Fiscalização para limitar a multa isolada das entradas desacobertadas mediante utilização das alíquotas internas citadas. Observe-se:

Ident. Linha	Exemplo mês Setembro/2016	Valor	Aliq. Média de Incidência	% Multa Isolada	ICMS incidente p/ Cálculo MI	Valor Multa Isolada
A	Entrada Desacobertada Total	1.135.676,66				
B	Participação Mensal % de Mercadorias sujeitas à ST (86,919341%)	86,92%				
C	Entrada Desacobertada Sujeita à ST = "A" x "B"	987.122,67	22,42%		221.312,90	
D	Entrada Desacoberta não Sujeita à ST = "A" - "C"	148.553,99	17,57%		26.100,94	
E	Total ICMS incidente p/fins de Limite MI (ICMS Incidente de "C" + "D")				247.413,84	
F	Limitador para MI (2 vezes ICMS Incidente de "E")				494.827,68	
G	Multa Isolada (40% sobre "A")	1.135.676,66		40%		454.270,66
H	Multa Isolada Aplicada = < valor entre "F" e "G"					454.270,66

Por todo o exposto, sem razão o questionamento.

Noutro giro, a Defesa afirma que, no mês de junho de 2016, teria havido cobrança em duplicidade de multa isolada, razão pela qual deveria ser excluída a penalidade referente às entradas desacobertadas.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois conforme se pode ver na planilha "Crédito Tributário Consolidado" (Anexo XXVI – Mídia Digital de fls. 14), muito embora as duas multas isoladas citadas tenham valores próximos R\$ 691.777,38 (seiscentos e noventa e um mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 696.129,25 (seiscentos e noventa e seis mil, cento e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos) refiram-se à mesma competência (junho de 2016), elas decorrem de infrações diversas. A primeira tem origem nas entradas desacobertadas de junho de 2016 e a segunda, nas saídas desacobertadas do mesmo período.

O fato de possuírem valores próximos é apenas uma coincidência, pois como se vê, as infrações que lhe fundamentam têm origens distintas. Assim, ambas devem ser mantidas, pois estão em consonância com a legislação.

Em seguida, a Defesa lista vários eventos do dia a dia, potencialmente capazes de interferir na quantificação dos estoques, tais como erros, roubos, extravios e perdas razoáveis, afirmando que eles foram desconsiderados pela Fiscalização.

Não há dúvida de que todos esses eventos podem realmente acontecer no cotidiano de uma atividade empresarial, especialmente os furtos e perdas de mercadorias estocadas no estabelecimento.

Tanto assim, que a legislação prevê procedimentos para escrituração e baixa das mercadorias envolvidas em tais eventos, procedimentos esses que devem ser realizados pelo Contribuinte ao tempo dos eventos e que são imprescindíveis para garantia da veracidade e regularidade dos registros contábeis e fiscais daí decorrentes.

Além disso, a situação também ensejaria o estorno do crédito de ICMS aproveitado pela entrada das mercadorias que se perderam, conforme determina o art. 71, inciso V, do RICMS/02 (isso, quando a mercadoria entrou no estabelecimento acobertada por documento fiscal e houve o correspondente aproveitamento de crédito do imposto):

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

V - vierem a ser objeto de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou bem, ou de outra dela resultante, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de calamidade pública, contado de sua declaração oficial;

Ainda, o art. 23, inciso III e § 5º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 prevê o procedimento a ser observado pelo estabelecimento que recebe mercadoria sujeita à substituição tributária, para fins de restituição do valor do imposto pago, referente ao fato gerador presumido que não se realizou nos casos de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda da mercadoria. Como bem destaca o § 5º, o Contribuinte deve comprovar a ocorrência do fato, o que não se deu no presente caso. Observe-se:

Art. 23. O estabelecimento que receber mercadoria sujeita a substituição tributária poderá ser restituído do valor do imposto pago, quando com a mercadoria ocorrer:

(...)

III - perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda.

(...)

§ 5º Na hipótese de perecimento, furto, roubo ou qualquer outro tipo de perda, o contribuinte deverá comprovar o fato. (Grifou-se).

Assim, quando ocorrem furtos/perdas/extravios de mercadorias, mediante comprovação do fato, o Contribuinte escritura o evento (com baixa do estoque), estorna o crédito aproveitado e, se for o caso, pede a restituição do ICMS/ST antecipado, relativo aos fatos geradores que não se realizaram. Trata-se de procedimento comum e cotidianamente realizado em empresas que acobertam regularmente suas operações com documentos fiscais.

Entretanto, a parca escrituração fiscal regular do Contribuinte e os extensos controles paralelos extrafiscais apreendidos não demonstram qualquer indício de que tais procedimentos tenham sido realizados em algum momento, o que denota o caráter meramente retórico do argumento apresentado.

Não obstante, mesmo se tais eventos de furtos/perdas/extravios efetivamente tivessem ocorrido (o que não foi comprovado, mas apenas alegado), eles não afetariam o presente lançamento, tendo em vista que as operações desacobertadas que deram origem ao crédito tributário ora exigido foram constatadas por meio de controles extrafiscais de operações efetivamente ocorridas. Não existem operações presumidas no presente lançamento.

Ademais, por óbvio, não se realiza operações de compra e venda, seguidas de procedimento de entrega e quitação/recebimento (que estão comprovados nos controles paralelos apreendidos – Mídia Digital de fls. 14) com mercadorias fictícias, que em momento anterior, tenham sido perdidas/furtadas/extraviadas do estoque do estabelecimento. Mercadoria perdida não é comercializada.

Assim, nota-se que o argumento padece de incoerência lógico-temporal, não fazendo sentido diante da situação fática constatada, razão pela qual deve ser afastado.

Noutro giro, a Defesa alega que a Margem de Valor Agregado Média (MVA Média) de 54,96% (cinquenta e quatro inteiros e noventa e seis centésimos por cento), utilizada pela Fiscalização nas operações de entrada desacobertadas sujeitas à substituição tributária, é incompatível com o segmento.

Acrescenta que “somente se chegará a um percentual de MVA correto e fidedigno se confrontar o CMV de um período com o valor das saídas realizadas neste mesmo período, ou colacionar aos autos informações divulgadas por revistas especializadas de notória reputação.”

Mais uma vez, não lhe razão.

Inicialmente, destaque-se que a previsão legal para se apurar base de cálculo da substituição tributária mediante inclusão da MVA no valor original das mercadorias está consignada no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, que dispõe:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º; (Grifou-se).

Como já visto, 54,96% (cinquenta e quatro inteiros e noventa e seis centésimos por cento) é a MVA Média Ponderada das próprias operações sujeitas à ST da Autuada que foram acobertadas por documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para se chegar a esse valor, a Fiscalização identificou os Códigos NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) das mercadorias adquiridas e comercializadas pela Autuada com acobertamento fiscal e suas participações percentuais no total de operações realizadas. Em seguida, identificou os percentuais de MVA constantes do Anexo XV do RICMS/02 para cada uma dessas mercadorias e calculou a média ponderada desses percentuais, chegando ao citado percentual.

Os códigos NCM das mercadorias sujeitas à ST, assim como sua participação no total das operações acobertadas podem ser visualizados no arquivo “NFE - Terceiros – 2016 a 2018 -Comercialização” (Anexo XXVI), a qual reproduz as informações do Registro C170.

O cálculo da MVA Média Ponderada está detalhado no arquivo “MVA MÉDIA”, integrante do mesmo Anexo XXVI.

Como já dito alhures, dada a impossibilidade prática de se identificar cada mercadoria comercializada, justamente porque não houve emissão de documento fiscal (os controles paralelos apreendidos, em geral, quantificam apenas o valor das mercadorias objeto da compra/venda desacobertada), o critério adotado pela Fiscalização, de apurar a MVA Média Ponderada (assim como as alíquotas médias) a partir das operações da própria Autuada mostra-se legítimo e fidedigno à realidade.

Tal metodologia é comum em trabalhos fiscais dessa natureza e já foi chancelada diversas vezes pelo próprio CCMG, como se exemplifica com excerto do Acórdão nº 23.314/19/3ª, transcrito a seguir:

ACÓRDÃO: 23.314/19/3ª - RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000853529-59

IMPUGNAÇÃO: 40.010144791-25, 40.010144792-06 (COOB.), 40.010144793- 89 (COOB.)

IMPUGNANTE: A CHURRASQUEIRA LTDA. IE: 062440936.00-85
FRANCISCO VASCONCELOS CAETANO (COOB.) CPF:
131.981.736-04

WAYNE STOCHIERO VASCONCELOS CAETANO (COOB.) CPF:
940.915.796-04

PROC. S. PASSIVO: MIGUEL ARCANJO DA SILVA ORIGEM:
DFT/JUIZ DE FORA

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

“OS IMPUGNANTES AFIRMAM, AINDA, QUE A MVA (MARGEM DE VALOR AGREGADO) UTILIZADA ESTÁ INCORRETA. ENTENDEM QUE O FISCO DEVERIA TER UTILIZADO O VALOR DE 15% (QUINZE POR CENTO) DE MVA POR SER O VALOR EQUIVALENTE A MAIORIA DE SEUS PRODUTOS COMERCIALIZADOS. ENTRETANTO, NÃO LHESS ASSISTE RAZÃO. NO ANEXO 4 A FISCALIZAÇÃO APURA A MVA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A REPRESENTATIVIDADE DE CADA NCM, NAS COMPRAS EFETUADAS PELA EMPRESA, SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, REALIZADAS NO

PERÍODO FISCALIZADO. FORAM CONSIDERADAS AS COMPRAS OBTIDAS ATRAVÉS DAS NF-ES DE TERCEIROS COM NCM DISCRIMINADAS. A “MVA MÉDIA” ENCONTRADA NO ANEXO 4 FOI A UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO NA PLANILHA DE “CONCLUSÃO FISCAL ENTRADAS DESACOBERTADAS” (ANEXO 12, FLS. 37). TRATANDO-SE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NÃO TERIA O FISCO COMO IDENTIFICAR A MVA EXATA PARA CADA UMA DAS MERCADORIAS PARA APURAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ASSIM, COMO NÃO FOI POSSÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DE QUAIS SERIAM OS PRODUTOS ADQUIRIDOS SEM NOTA FISCAL, PARA FINS DE CÁLCULO DO ICMS/ST FOI UTILIZADA A MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) MÉDIA PONDERADA DE 17,01% (DEZESSETE INTEIROS E UM CENTÉSIMO POR CENTO), APURADA NO ANEXO 4, A PARTIR DAS OPERAÇÕES DE COMPRA SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, REFERENTES AO MESMO PERÍODO E ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS. CORRETO, PORTANTO, O PROCEDIMENTO FISCAL.” (GRIFOU-SE).

Portanto, correta a MVA Média Ponderada utilizada pela Fiscalização.

A Defesa alega que, para fins de cálculo da substituição tributária, deveria ser “descontado” o ICMS relativo às entradas, pois não se pode presumir que a mercadoria que entrou no estabelecimento desacobertada de documentação fiscal teria o mesmo preço da mercadoria acobertada.

Entretanto, não há possibilidade de se aproveitar crédito relativo a operações desacobertadas. O direito ao crédito do imposto está condicionado à realização de operações acobertadas por documento fiscais e, ainda, à idoneidade formal, material e ideológica da documentação, além de sua escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação, como bem determinam os arts. 68, 68-A e 69, todos do RICMS/02:

Art. 68. O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

Parágrafo único. Se o imposto destacado no documento fiscal for inferior ao devido, o valor a ser abatido corresponderá ao do destaque, ficando assegurado o abatimento da diferença, desde que feito com base em documento fiscal complementar emitido pelo alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador do serviço.

Art. 68-A. O valor do imposto corretamente informado no documento fiscal emitido por microempresa ou empresa de pequeno porte na forma prevista no § 26 do art. 42 deste Regulamento poderá ser apropriado pelo destinatário, sob a forma de crédito, quando se tratar de aquisição de mercadoria destinada à comercialização ou industrialização.

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação. (Grifou-se).

Portanto, não há que se falar em concessão de crédito de imposto relativo à mercadoria objeto de operações desacobertadas de documento fiscal, devendo ser afastada a pretensão.

Às fls. 69/71, a Defesa afirma que, ao apurar os percentuais de operações de entrada “com” e “sem” substituição tributária, a Fiscalização teria se confundido e invertido esses percentuais durante todo o período autuado.

Aduz que o correto não seria 2,85% de operações SEM ST e 97,15% COM ST (como consta do AI), mas sim 96,25% SEM ST e 3,75% COM ST, como consta do documento “Parecer Pericial” (fls. 91).

Entretanto, as alegações estão desacompanhadas de provas.

Nota-se, sem maior esforço, que a confusão está a cargo da Defesa e dos responsáveis pela elaboração do “Parecer Pericial”, pois a inversão de percentuais descrita não aconteceu.

As NF-es de entrada e saída escrituradas pela Autuada no período fiscalizado podem ser visualizadas na aba “NFE -T – 2016 a 2018” da planilha “Entradas Situação Tributária com ST e sem ST – 2016 a 2018” (Anexo XXVI), a qual contém todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias do período autuado.

A NCM e o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), dados por meio dos quais é possível identificar se uma mercadoria é sujeita ou não à tributação por substituição tributária, podem ser visualizados, respectivamente, nas colunas “W” e “Z” da planilha.

Uma simples olhada rápida na coluna “Z” permite visualizar que a grande maioria das operações de aquisição ocorreu com utilização dos seguintes CFOPs, todos relativos a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária:

- 5.401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto;

- 5.403 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto;

- 5.405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído.

- 6.401 - Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

-6.403 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto

-6.404 - Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente

Aplicando-se um filtro na planilha para isolar apenas esses seis CFOPs, e somando-se a coluna “AD” (Valor do Produto), constata-se que eles representam quase 95% (noventa e cinco por cento) do total de operações de entrada, o que coloca por terra o argumento da Defesa, de que as operações sujeitas à ST seriam apenas 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do total.

Portanto, sem razão o questionamento.

Os argumentos apresentados pela Defesa logo em seguida, a respeito de supostos erros nos cálculos da MVA Média Ponderada e da Alíquota Média (fls. 72/74 e 93/97), inclusive acompanhados de cálculos próprios, que supostamente chegariam a valores diferentes daqueles utilizados pela Fiscalização, também não merecem guarida.

De fato, a inexistência da alegada inversão nos percentuais de operações “com” e “sem” ST, em conjunto com outros elementos a seguir demonstradas, demonstra que o documento denominado “Parecer Pericial” (fls. 77/114), a partir do qual a Defesa formula a grande maioria de seus questionamentos, possui conclusões irreais, alicerçadas em premissas e valores equivocados.

A Defesa afirma às fls. 93 que *“o Fisco dispunha de planilhas e meios para identificar que os fornecedores das mercadorias desacobertadas eram, em sua maioria, estabelecimentos comerciais mineiros, ou seja, sem incidência de ST na operação com o contribuinte autuado.”*

Em seguida, lista os nomes de alguns fornecedores retirados da planilha de controle paralelo de operações desacobertadas denominada “Relatório - Compras”, apreendida pela Fiscalização no sistema Hugosoft e integrante do Anexo XXVII do Auto de Infração. Ao final, conclui que a cobrança de ICMS/ST nessas operações é indevida, pois sendo eles mineiros, o imposto já foi recolhido anteriormente.

A disparatada pretensão da Defesa está desconectada da legislação de regência do imposto e, antes de tudo, da própria realidade dos fatos e dos autos.

Em resumo, a Defesa pretende afastar a exigência de ICMS/ST relativa a entradas desacobertadas, sob o argumento de que os controles paralelos extrafiscais apreendidos identificam que os remetentes das mercadorias são de Minas Gerais e que esse fato, por si só, determinaria a não incidência de ST nas operações desacobertadas, já que elas seriam internas e os vendedores de mercadorias desacobertadas já teriam recolhido o ICMS/ST a elas relativo, mesmo não tendo emitido documento fiscal para tais operações.

Pede-se licença para uma análise digressiva da situação, no intuito de melhor ilustrar a incoerência da pretensão apresentada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há uma célebre frase, atribuída tanto ao escritor e pensador inglês Samuel Johnson (1709-1784) quanto ao escritor, pesquisador e diplomata americano Benjamin Franklin (1706-1790), segundo a qual “só há duas coisas certas na vida: a morte e os impostos”.

Parafraseando tal frase para o contexto dos autos, pode-se dizer sem embargo que, além da morte dos impostos, também há uma outra certeza na vida: “a inexistência de recolhimento espontâneo de ICMS sobre operações desacobertadas, especialmente de ICMS/ST”.

Se o imposto tivesse sido recolhido, não haveria motivo ou sentido minimamente razoável na realização de uma operação desacobertada.

Em primeiro lugar, porque seria um risco gratuito e desnecessário de, mesmo tendo reconhecido/quitado a obrigação principal (própria e das operações subsequentes!), acabar penalizado com uma multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (falta de emissão de documento fiscal) que supera o valor de todo o imposto já recolhido.

Em segundo lugar, porque sem a emissão de nota fiscal, não seria possível ao remetente transferir o ônus do ICMS/ST por ele antecipado aos seus verdadeiros contribuintes (os adquirentes das mercadorias situados ao longo das etapas seguintes da cadeia de circulação).

Ademais, se houve recolhimento anterior do ICMS/ST relativo às mercadorias, bastaria à Autuada apresentar nos autos os comprovantes de recolhimento, o que, por óbvio, não aconteceu.

Assim, diante da ausência de qualquer lógica (ou prova) para o argumento apresentado, ele deve ser sumariamente afastado.

O equivocado raciocínio anterior, somado ao argumento já rechaçado de que a Fiscalização teria invertido os percentuais de entradas “com” e “sem” ST, foram utilizados como premissa para outras conclusões subsequentes igualmente irrazoáveis, tal como a de fls. 73, no sentido de que “*Insta esclarecer que essa apuração resultou na alíquota média de entradas ST de 10,95% (dez inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) e a memória de cálculo segue no anexo II.*” (fls. 73).

Para se chegar a tal valor, a Defesa incluiu no documento “Parecer Pericial” (fls. 106) uma “nova versão” do arquivo “Crédito Tributário – Entradas Desacobertadas”, que faz parte da pasta “Anexo XXVI – Crédito Tributário” (Mídia Digital de fls. 14).

Nessa “nova versão”, o valor total da coluna “Entrada Desacobertada Sujeita à ST” foi alterado de R\$ 39.217.266,59 para R\$ 8.850.514,74, o que levou a reduções em todas as demais colunas (BC/ST, ICMS/ST, MR e MI) e à conclusão de que a “Alíquota Média de Saída COM ST” seria de 10,95% (dez inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) e não de 22,42% (vinte e dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), como consta do anexo original do Auto de Infração.

Entretanto, como se demonstrou anteriormente, as premissas das quais partiu a Defesa em seus cálculos são absolutamente descoladas da realidade fática e jurídica dos autos, o que torna os resultados errados e, portanto, imprestáveis.

De todo o exposto, conclui-se que o documento denominado “Parecer Pericial” (fls. 77/114), apesar de se propor a ser uma análise técnica do lançamento, de fato, não passa de uma peça de ficção, com erros primários em relação aos fatos constatados e ao direito aplicável na hipótese. Assim, suas conclusões não são capazes de macular o lançamento realizado.

Por todo o exposto, sem razão a Defesa, devendo os argumentos serem afastados.

A Defesa requer que a Multa Isolada seja reduzida a 20% (vinte por cento) do valor da operação, nos termos do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, sob o argumento de que as infrações foram apuradas com base em documentos e lançamentos efetuados pela própria Autuada.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O citado dispositivo legal prevê que a multa isolada relativa a operações desacobertas, originalmente de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, será reduzida a 20% (vinte por cento) quando as infrações forem apuradas com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Entretanto, no caso em tela, as infrações foram apuradas com base em documentos extrafiscais, obtidos em um sistema paralelo de controle (Hugosoft), mediante busca e apreensão amparada em ordem judicial, o que afasta por completo a pretensão à redução da penalidade.

Em seguida, a Defesa alega que a Fiscalização presumiu a existência de entradas desacobertas a partir da constatação de saídas desacobertas, com base no art. 51, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 6.763/75, o que demonstra que as multas isoladas relativas às duas infrações são conexas entre si, devendo ser mantida apenas a mais gravosa, nos termos do art. 211 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aparentemente, ao alegar presunção de entradas desacobertas, a Defesa quis se referir ao art. 51, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (o citado parágrafo único não possui o “inciso III”):

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Tal dispositivo contém uma presunção legal de que se considera entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte (em sua escrituração fiscal), cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo remetente ou pelo importador.

Entretanto, tal presunção não foi utilizada no presente Auto de Infração, pois o valor das operações desacobertas não foi arbitrado, mas sim constatado, pelos seus valores reais, no sistema de controle paralelo utilizado pela Autuada, como se pode ver nos documentos denominados “Relatório - Compras” e “Relatório - Vendas”, relativos aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 (Anexo XXI), extraídos do sistema Hugosoft e exemplificados parcialmente a seguir:

ID	FORNECEDOR	DATA LANÇAMENTO	DATA ENTREGA	DATA FINALIZADO	VALOR
1475	MARCOS JOSÉ ROCHA ME	29/12/2017	29/12/2017	29/12/2017 (15:09)	R\$ 18.200,95
1474	JEFERSON JULIAO	23/12/2017	23/12/2017	23/12/2017 (08:35)	R\$ 230.880,51
1473	ATACADAO S.A	22/12/2017	22/12/2017	22/12/2017 (18:21)	R\$ 105.552,80
1472	CESCOM CESCONETO COMERCIAL LTDA	22/12/2017	22/12/2017	22/12/2017 (16:50)	R\$ 123.186,00
1471	DONIZETH REPRESENTACOES DE BEBIDAS	21/12/2017	21/12/2017	21/12/2017 (11:32)	R\$ 28.280,00

EXTRATO RELATÓRIO DE COMPRAS

ID	FOLHA PG.	VENDEDOR	CLIENTE	DATA	FORMA DE PAGAMENTO	VALOR
8324	1	WALKIRIA LUISA	VANESSA MENEZES	15/01/2016	PRAZO	R\$101,88

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8481	1	DANIEL PINTO GUIMARAES	TRADE MIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME	09/01/2016	D - 14 DIAS	R\$2.268,00
8483	1	CRISTIANO AUGUSTO	TRADE MIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME	09/01/2016	D - 14 DIAS	R\$1.996,80
8646	1	CRISTIANO AUGUSTO	MARCELA COSTA RIBEIRO NASCIMENTO	04/01/2016	A VISTA - DINHEIRO ESPÉCIE	R\$334,87

EXTRATO RELATÓRIO DE VENDAS

Assim, não há que se falar em presunção de entradas desacobertadas a partir de saídas desacobertadas, como se afirmou, na medida em que as operações desacobertadas estão plenamente comprovadas e quantificadas nos relatórios paralelos da própria Autuada, de forma independente entre si.

O art. 211 do RICMS/02, invocado na Peça de Defesa, possui a seguinte redação:

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Assim, a aplicação apenas da multa isolada mais grave ocorrerá quando as infrações a obrigações acessórias constatadas forem conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhe deram origem.

Entretanto, no caso em tela, entradas e saídas desacobertadas ocorreram em operações distintas, realizadas em momentos diferentes e independentes entre si, não configurando hipótese de aplicação da conexão de penalidades prevista no art. 211 do RICMS/02.

No mesmo sentido tem decidido o CC/MG, como se vê no seguinte excerto do Acórdão nº 23.134/18/1ª:

EMENTA MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, A OCORRÊNCIA DE ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DESACOBERTADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E À TRIBUTAÇÃO NORMAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II, DO RICMS/02, COM BASE NAS INFORMAÇÕES SOBRE ENTRADAS, SAÍDAS E ESTOQUES FORNECIDAS PELA

AUTUADA, CONSTANTES DAS ESCRITURAÇÕES DA EMPRESA (SINTEGRA/EFD/LIVROS FISCAIS). INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS/OP, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO II DO ART. 55, ALÍNEA "A", OBSERVANDO A LIMITAÇÃO DO § 2º DO CITADO ARTIGO, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. EXIGIU-SE SOMENTE A CITADA MULTA ISOLADA NAS SAÍDAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E NAS ENTRADAS DESACOBERTADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS PELO ICMS NORMAL.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

"VEJA-SE QUE O DISPOSITIVO LEGAL SUPRA DEIXA CLARO QUE AS INFRAÇÕES DEVEM SER CONEXAS COM A MESMA OPERAÇÃO, PRESTAÇÃO OU FATO QUE LHE DERAM ORIGEM.

DESPRENDE-SE DA LEITURA DO DISPOSITIVO LEGAL RETROTRANSCRITO E DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DESCRITA NOS AUTOS, QUE AS INFRAÇÕES PASSÍVEIS DE EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA NÃO SÃO CONEXAS COM A MESMA OPERAÇÃO, PRESTAÇÃO OU FATO QUE LHES DERAM ORIGEM. NÃO INCORRE EM DEPENDÊNCIA LÓGICA OU FACTUAL A ENTRADA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL E A SAÍDA DESACOBERTADA.

OS MOMENTOS DE OCORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES SÃO DISTINTOS E INDEPENDENTES, NÃO PODENDO SER CONSIDERADA APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM DUPLICIDADE. PORTANTO, CORRETA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO. (GRIFOU-SE).

Pelo exposto, correta a aplicação das penalidades isoladas, nos termos da legislação de regência.

A Defesa argumenta que as multas aplicadas cumulativamente pela Fiscalização têm efeito confiscatório, fugindo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aduz que o STF vem decidindo que a multa punitiva que suplante o percentual de 100% (cem por cento) do tributo devido assume efeito confiscatório.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Relativamente às multas aplicadas, observa-se que as multas previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) referem-se a descumprimento de obrigação principal, exigidas em razão do recolhimento a menor de ICMS e de ICMS/ST por parte da Autuada:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja, realizar operações de entrada e saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, emendada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, aos parâmetros previstos no inciso II e § 2º do referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária que determina o acobertamento das operações com documento fiscal, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II, da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2021.

Bernardo Motta Moreira
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D